

A disciplina do Direito Internacional Privado ; sua bibliografia e seu estudo no Brasil (*)

PROF. LORETO FILHO

Pela decima quinta vez tenho a satisfação de iniciar um novo Curso de Direito Internacional Privado.

A primeira fôra em 1918, quando, ainda livre-docente, ensaiava nesta tradicional Faculdade os meus primeiros passos no magisterio.

Como a de então, a minha aula de hoje é tambem uma aula inaugural, pois é realmente a primeira de Direito Internacional Privado, dedicada aos alunos do novo Curso de Doutorado, criado pela ultima lei do ensino. (1)

Os meus atuais alunos são, porém, veteranos do Direito. O anel simbólico que já se lhes divisa no index mostra que dominam, em sua generalidade, a ci-

(*) Conferencia inaugural da Cadeira de *Direito Internacional Privado*, no 2.º ano do Curso de Doutorado, em 1933.

(1) Decreto n.º 19.852, de 11 de Abril de 1931, dispondo sobre a organização da *Universidade do Rio de Janeiro*.

ência do justo. Assim, além de discípulos, quero considerá-los, ainda, como meus colaboradores nos estudos e trabalhos de investigação científica a que todos, professor e alunos, deveremos nos dedicar no decurso deste ano.

Tais estudos, como muito bem o sabeis, meus senhores, não se confundirão com os realizados no Curso de Bacharelado. Ao passo que, de acôrdo com o espirito da atual lei, os trabalhos deste último terão um cunho acentuadamente prático, no Curso de Doutorado haverá uma investigação mais apurada, com a análise pormenorizada, minuciosa, das teorias e das doutrinas até hoje construídas, nos seus fundamentos filosóficos, na sua evolução histórica, no seu papel social. Um curso de especialização pede estudos profundos.

* *

1 — NECESSIDADE DE UMA EXPOSIÇÃO BIBLIOGRÁFICA

O meu primeiro dever neste momento é o de aparelhar-vos com os elementos necessários ao estudo eficiente da disciplina. Eis porque escolhi para tema desta minha conferencia inicial uma exposição sintética da bibliografia moderna da materia, especialmente das obras publicadas em nossa pátria.

De fato, serão os livros o nosso campo único de operações. Eles porão ante nossas vistas perscrutadoras não só os trabalhos doutrinarios como os textos das leis, dos tratados e dos aréstos dos tribunais e, ainda, a interpretação dos proprios costumes vigentes. Eles nos conduzirão através das idades aos vários ambientes sociais consignados pela História dos Povos, submetendo-os através dos registros dos seus narradores á nossa observação e análise. Substituirão, portanto, em nossa Faculdade de Ciências Juridicas e Sociais esses laboratorios e gabinetes de investigação científica, observação e experimentação, que se anexam ás Escolas de Medicina, Engenharia, Farmacia e Odontologia.

Todavia, para a boa compreensão dos assuntos em que terei de tocar, impõe-se, desde logo, fixar o que se deve entender pela expressão com que se nomeia a disciplina, objeto de nossos estudos — *Direito Internacional Privado*.

* *

2 — A EXPRESSÃO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Esta expressão, como o proprio termo — *Direito* — indica três ordens diversas de fatos, e quem quisér se dedicar com sucesso ao estudo da materia, terá de as distinguir.

Em primeiro lugar indica um conjunto de fenômenos jurídicos, com caracteres propios que os separam dos outros grupos de fenômenos também jurídicos: É o Direito Internacional Privado — *fenômeno natural*. (2)

Em segundo lugar indica o complexo dos conhecimentos que têm os homens de tais fenômenos: É o Direito Internacional Privado — *ciência* — cujo objeto é assim o estudo do fenômeno natural, em suas causas, suas manifestações e seus efeitos, tanto sob o seu aspecto sociológico como psicológico.

Em terceiro e último lugar indica o conjunto de normas e preceitos inconciente ou concientemente criados pelos homens para aplicação á vida social, para utilização na prática, daquêles conhecimentos. É o Direito Internacional Privado — *costume* ou *lei*, resultado ou produto do engenho humano.

Forma-se a norma costumeira quando o homem se adapta inconcientemente ás exigencias da vida associada, ao passo que a *lei* (refiro-me ao chamado *direito positivo*), o homem a redige concientemente, utilizando as regras preconizadas pela *Lógica*. Sob este último aspecto pode-se falar na arte ou *técnica jurídica*, ou melhor, *legislativa*.

(2) Defino o Direito como o fenômeno que consiste na delimitação e disciplina dos instintos naturais dos homens de modo a lhes permitir a vida associada.

A' fatalidade dos fenômenos jurídicos, terei de repetir isso varias vezes, não podem fugir os homens, é certo; mas na sua disciplina e regulamentação muito conseguem, formulando normas e preceitos que dão ao fenômeno uma orientação constante.

E não podem os homens evitar o fenômeno jurídico pela mesma razão por que não podem evitar nenhum dos fenômenos da Natureza.

Podem, sim, discipliná-los e orientá-los. Assim, por exemplo, os homens não podem impedir que se formem as tempestades e as faiscas elétricas. Os seus conhecimentos científicos de Física, porém, nascidos da observação minuciosa dos fenômenos, induziram-n'os à construção dos para-raios que, neutralizando a ação da eletricidade natural, anulam e previnem os seus efeitos danosos.

O mesmo pode ser dito em relação aos fenômenos jurídicos. Não podem os homens evitá-los, mas a constante observação que vêm realizando no seu dominio — em nossa hipótese, no dominio dos fenômenos do Direito Internacional Privado — já lhes proporcionou conhecimentos suficientes para lhes permitir traçar uma orientação e uma disciplina a tais fenômenos sociais, graças á cuidadosa observancia de certas normas de proceder.

Resumindo: a expressão Direito Internacional Privado pode ser empregada para indicar uma certa classe de fenômenos jurídicos; ou para significar a ciência que tem por objeto o estudo desses mesmos fenômenos; ou, enfim, a norma de proceder, costumeira ou legal, criada e observada pelos homens no intuito de coibir os efeitos prejudiciais que fatalmente decorreriam dos fenômenos si fossem abandonados a si mesmos.

* *

3 — MÉTODO A SEGUIR EM TODA INVESTIGAÇÃO CIENTIFICO-JURÍDICA

As circunstancias sociológicas provocam no homem reações psicológicas que se traduzem externamente por uma autolimitação ou disciplina fisiológica.

Essas reações psicológicas constituem as diversas operações lógicas incluídas no método indutivo: *observação, experimentação, comparação e generalização*.

Toda investigação verdadeiramente científica no campo do Direito Internacional Privado deverá, para ser proveitosa e eficiente, seguir esse método. É um dos axiomas da Lógica moderna.

O ponto de partida do jurista deverá ser, pois, a observação meticulosa do fenômeno. Em seguida recorrerá à experimentação que, em assuntos jurídico-sociais terá de produzir resultados muito lentos. Mais proveitosa é a comparação, que pôde ser realizada com o auxílio da Estatística e da História.

Caracterizado o fenômeno em todas as suas manifestações, o conjunto dos conhecimentos assim obtidos constituirá o corpo, o conteúdo da Ciência.

E quando o legislador, aproveitando-se da experiência que lhe proporcionaram os conhecimentos científicos, assim conseguidos, deles se utiliza, elaborando conscientemente normas de proceder social que orientem do melhor modo os fenômenos socio-jurídicos, o seu labor já constitui realmente uma arte, uma técnica — *a técnica legislativa*.

Tenha-se sempre em mente, porém, que as primeiras interpretações dos fenômenos jurídicos naturais foram realizadas, não por juristas ou filósofos, mas inconscientemente, nos primórdios da era humana, pelo comum dos homens, a quem a experiência rudimentar dos fatos da própria vida em sociedade sugerira, desde logo, normas de proceder social, ou melhor, normas de acomodação social, a cuja observância constante, ainda inconscientemente, eles se submeteram. Surgiu, assim, o *costume*, que é a primeira forma objectiva assumida por todo direito normativo.

A *lei* e o *tratado* seriam as formas conscientes que viriam muito depois.

Os nossos estudos deverão abranger o exame destas três ordens de fatos que acabo de constatar: o *fenômeno jurídico* em si, a *Ciência* e o *direito normativo*.

Impõe-se um grande rigor na distinção entre eles,

E' indispensavel evitar toda confusão possivel entre os fenômenos juridico-sociais, nas suas multiformes manifestações, que são imanentes á vida humana sobre a terra e as várias hipóteses doutrinarias ou teorias sobre êles construidas e que são, por vezes, concepções que refletem o grau de cultura e adiantamento de uma época ou de um povo, e, portanto, têm uma explicação histórica.

Fenômenos e concepções doutrinarias tambem se não devem confundir com as normas de Direito Internacional Privado, costumeiras ou escritas, formuladas em textos isolados, nos códigos de direito interno ou nos tratados e convenções internacionais, as quais hão de ser tambem o reflexo das doutrinas dominantes e dos interesses existentes no momento e no lugar onde tenham sido elaboradas.

* *

4 — A DISCIPLINA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

O conjunto dos estudos histórico-expositivos destas três ordens de fatos, que acabo de assinalar, é o que se tem convencionado chamar a disciplina do Direito Internacional Privado, a qual, ainda, se não deve confundir com a cadeira de Direito Internacional Privado, a parte de um curso jurídico em que se versa e ensina a disciplina.

E' uma distinção que se faz mistér tambem, pois nem sempre o conteúdo de uma cadeira coincide com o de uma das disciplinas do Direito. Ha disciplinas estudadas em varias cadeiras e ha cadeiras que abrangem mais de uma disciplina.

O Direito Civil, o Comercial, o Penal, o Processual são objeto de mais de uma cadeira, ao-passo-que, esta mesma disciplina do Direito Internacional Privado já esteve reunida á do Direito Internacional Publico e á da Diplomacia, em uma só cadeira. (3)

(3) Código do Ensino de 1901; Decreto 8.659, de 5 de abril de 1911.

Presentemente, em nossos cursos, a disciplina e a cadeira de Direito Internacional Privado coincidem.

* *

5 — CARACTERIZAÇÃO DO FENÔMENO JURÍDICO DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Estabelecido que a disciplina estuda as três ordens de fatos assinaladas, passo agora a caracterizar a categoria de fenômenos jurídicos, que constitue o objeto de seus estudos.

E' um ponto de grande interesse, indispensavel mesmo para o prosseguimento de minha exposição.

Cumpr-me advertir, desde logo, que é um conceito sintético o que ora vou dar-vos do Direito Internacional Privado. Oportunamente farei um estudo histórico-doutrinário das várias definições que têm sido dadas a esta tão importante materia. (4)

Recordemos que a finalidade do Direito em geral é permitir a vida humana em sociedade e que êle a atinge, delimitando e disciplinando as expansões das tendencias e dos instintos naturais dos homens em suas relações reciprocas.

O Direito regula, assim, todas as relações dos homens entre si, quer no seu aspecto de pessoas singulares, quer constituindo pessoas coletivas.

Na complexidade da vida social podem ser reconhecidas, em minha opinião, quatro classes diversas de relações jurídicas:

- 1) Relações entre as pessoas ou associações de homens personificadas (*Direito Privado*);
- 2) Relações entre o Estado e seus nacionais, pessoas singulares ou coletivas (*Direito Publico Interno*);
- 3) Relações entre os Estados (*Direito Internacional Publico*);

(4) Sobre as definições dadas ao *Direito Internacional Privado*, leia-se o bello trabalho de ALCIDES CALANDRELLI, á pag. 5 do vol. 2.º da sua obra — *Cuestiones de Derecho Internacional Privado*.

- 4) Relações entre os Estados e os homens ou entidades a êles assemelhadas, abstração feita da qualidade que possam ter estes de nacionais desta ou daquela organização politica estadual (*Direito Internacional Privado*).

A esta última categoria pertencem, portanto, as relações que se formam entre um Estado e os indivíduos, cidadãos de outros Estados.

Em vosso curso de bacharelado estudastes os principios jurídicos reguladores, ora, das relações privadas entre os indivíduos — *Direito Civil* ou *Comercial*; ora, da organização do Estado e de suas relações com os membros da sociedade por êle mesmo personificada — *Direito Constitucional, Administrativo, Penal e Processual*; ora das relações dos proprios Estados entre si, como membros da Grande Comunhão Internacional — *Direito Internacional Publico*. Faltava-vos estudar, portanto, a regulamentação dessa quarta classe de relações jurídicas que assinala e que completam o quadro das relações sociais no seio da Humanidade. Formam-se as relações desta classe entre o Estado, no seu caráter de um dos mandatarios dessa mesma Humanidade para a realização do Direito, de um lado, e, de outro, os indivíduos, no seu aspecto estrito, de membros da comunidade jurídica do genero humano, abstração feita, como acabei de dizer, da qualidade que porventura possam ter de cidadãos ou súbditos de um Estado qualquer (5) e a sua regulamentação constitue a função especifica deste importante ramo do direito publico a que se vem denomi-

(5) Divirjo do conceito dado por AMANCIO ALCORTA (*Curso de Derecho Internacional Privado*, 2.^a edição, tomo I, pag. 17) quanto á sua ultima parte. O Direito Internacional não rege relações dos indivíduos entre si. Esta é a tarefa do *Direito Privado Nacional ou Internacionalizado*. A seu tempo demonstrarei esta asserção.

nando, ha mais de um século, de — *Direito Internacional Privado*. (6)

E' uña disciplina jurídica de natureza especial, com caracteres propios, tendo uma história, uma definição, um fundamento, fontes, objeto e conteúdo absolutamente distintos dos das outras disciplinas jurídicas.

Esta expressão — *Direito Internacional Privado* — tem sido muito discutida, porque os três vocábulos que nela se contêm não estão aí tomados em todo o rigor de sua significação etimológica. Oportunamente examinarei todos êsses assuntos pormenorizadamente, inclusive a questão do nome da disciplina, para reduzi-la ao seu justo valor. Por ora adianto, apenas, que prefiro a denominação clássica de *Direito Internacional Privado* á de *Direito Privado Internacional*, empregada pela atual lei do Ensino Superior (7) e pela que a precedeu (8), pois, como demonstrarei, estamos antes em face de um ramo do *Direito Publico* do que do *Direito Privado*. E reservo mesmo a segunda das expressões — *Direito Privado Internacional* — para designar uma certa parte do *Direito Privado* já uniformizada em tratados normativos internacionais. (9) E' uma outra tese que me proponho a examinar em breve.

A modalidade mais comum de relação de *Direito Internacional Privado* é representada por êste tecido de direitos e deveres recíprocos que a vida social, den-

(6) Consulte-se CALANDRELLI — *Cuestiones de Derecho Internacional Privado*, tomo II, pag. 51, *Las denominaciones*.

(7) Decreto n.º 19.852, de 11 de Abril de 1931, art. 27, § unico, al. 4 e art. 32.

(8) Dec. 16.782 A, de 13 de Janeiro de 1925, arts. 57 e 58.

(9) Nas Conferencias de *Direito Internacional Privado*, de Haya, ha muita materia de direito privado uniformizada. As duas Convenções de Bruxelas de 1910, sobre o abalroamento e sobre a assistencia e salvagão maritimas uniformizam tambem assuntos de direito comercial marítimo.

tro do largo ambiente humano, faz existir entre os Estados, órgãos realizadores do Direito, e os estrangeiros, cidadãos de outras Nações.

Tais relações, embora muito se assemelhem às que existem no interior do Estado, entre êle e os seus próprios nacionais, não podem, todavia, ter este mesmo caráter nacional, porque interessam a mais de uma Nacionalidade. São por assim dizer *humanas*, *universais* ou, ainda, por extensão, *internacionais*, que é o qualificativo comumente usado para indicar tudo o que ultrapasse a esfera nacional. Os preceitos jurídicos que as devem disciplinar terão, assim, um cunho internacional, e o seu conjunto vai constituir uma das grandes divisões do Direito Internacional, o Direito Internacional Privado. Esse epíteto *Privado*, que se lhe adicionou, tem servido não só para distingui-lo do outro ramo do Direito Internacional, o Direito Internacional Público, que regula as relações dos Estados entre si, como ainda para indicar a presença do indivíduo, do homem, só ou associado, mas sempre no seu caráter de pessoa jurídica privada, nas relações que êle regulamenta.

São tais relações suscitadas pelo intercambio entre os vários núcleos de população que compõem a Humanidade; intercambio que, dia a dia, mais se intensifica, graças aos constantes aperfeiçoamentos dos meios de comunicação entre os homens, os quais, da navegação e trem a vapor, do telégrafo e do telefônio, evoluíram para a navegação a motor, para o trem elétrico, para o automóvel e culminaram com o avião, o dirigível e o rádio, as últimas maravilhas do progresso humano.

Afastados os preconceitos nacionais e dominadas as distancias; transformadas em instituições internacionais, ou melhor, essencialmente humanãs, o crédito, a produção e a circulação das riquezas, estava franco o caminho á mais intensa sociabilidade internacional da qual é preponderante fator o Direito Internacional Privado, que impõe aos Estados soberanos, o respeito á personalidade jurídica dos estrangeiros; que os leva a instituir para as relações privadas internacionais um regime de garantia jurídica capaz de as subtrair ás incertezas dos conflitos de leis e que os obriga, final-

mente, a respeitar os direitos legitimamente adquiridos no estrangeiro pelo individuo humano ou por entidades a êle assemelhadas (*as pessoas jurídicas de Direito Privado*).

* *

6 — A DISCIPLINA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NOS CURSOS JURÍDICOS BRASILEIROS

Bastam estas ligeiras considerações para evidenciar quão importante e necessario se faz, em um país novo, como o nosso Brasil, possuidor de um tão amplo território, cujo povoamento o torna grandemente tributario da imigração estrangeira, o estudo e o cultivo de semelhante disciplina jurídica.

Todavia, si lançarmos um olhar retrospectivo á história do ensino jurídico em nossa patria, observaremos que, dessa verdade, não tiveram precisa intuição os nossos homens do Império e do comêço da Republica. Durante largos anos, em nossas Faculdades Jurídicas, os relevantes problemas do Direito Internacional Privado estiveram relegados a um plano secundário, sendo, apenas, perfunctoriamente esboçados pelos mestres por ocasião dos estudos introdutórios aos cursos de Direito Civil.

Foi o decreto n.º 3.903, de 12 de janeiro de 1901, *Regulamento das Faculdades de Direito*, assinado pelo Ministro de Estado, Dr. Epitacio Pessôa, e baixado ao mesmo tempo que o "Código do Ensino", que, no seu artigo 4.º, denominando a segunda cadeira do 2.º ano do Curso Jurídico de — *Direito Internacional Público, Privado e Diplomacia* — introduziu oficialmente a nova ordem de estudos em o nosso programa de ensino jurídico (10), posto que sem lhe outorgar ain-

(10) Veja-se o Relatório do Sr. Epitacio Pessôa em os *Documentos Parlamentares*, Instrução Pública, vol. VII, pag. 377. — Particularmente, porém, desde 1907, a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, ex-

da o caráter, que a sua alta importancia e profunda influência nas modernas relações comerciais dos povos estavam a reclamar, de cadeira autônoma. (11)

Reformado o ensino jurídico pelo Decreto 8.659.

pontaneamente, criára uma cadeira autônoma de *Direito Internacional Privado* no seu Curso de Estudos Juridicos. E' o que no-lo diz, em sua interessante monografia intitulada: "*A Evolução do Direito Internacional Privado no Brasil*", RODRIGO OCTAVIO, que foi aí o primeiro titular da cadeira. Esta monografia reeditou-a o eminente jurisperito pátrio em apendice ao seu magnifico *Dicionario de Direito Internacional Privado*, pag. 367. Veja-se tambem sobre o assunto, do mesmo autor — *Direito Internacional Privado*, no Manual do Codigo Civil Brasileiro, da Livraria Jacinto, vol. I, parte 2.^a, n.º 10, pag. 16.

(11) Equivocou-se RODRIGO OCTAVIO quando afirmou em seu bello trabalho — *A Evolução do Direito Internacional Privado no Brasil* — que fôra a *Reforma Benjamin Constant*, de 1891, a primeira a fazer expressa menção da disciplina do *Direito Internacional Privado* no programa de ensino juridico entre nós. Esta reforma foi objectivada pelo Decreto n.º 1.232 F, de 2 de Janeiro de 1891 (Regulamento para as instituições do Ensino Juridico, dependentes do Ministerio da Instrução Publica, assinado pelo General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, então Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrução Publica, Correios e Telégrafos), em cujo art. 6.º, a 1.^a cadeira da 2.^a série do Curso de Ciências Sociais intitulava-se ainda — *Direito das Gentes*.

Nenhuma referencia se encontra tambem ao Direito Internacional Privado no chamado *Código Fernando Lobo* (aprovado pelo Decreto n.º 1.159, de 3 de dezembro de 1892) nem na reforma seguinte realizada pela Lei n.º 314, de 30 de Outubro de 1895, que reorganizou o ensino nas Faculdades de Direito. No artigo 1.º desta lei denomina-se a 3.^a cadeira do 2.º ano de *Direito Internacional Publico e Diplomacia*.

Os Estatutos das Faculdades de Direito da Republica (subscritos pelo Ministro Gonçalves Ferreira e aprovados pelo decreto n.º 2.226, de 1.º de fevereiro de 1896) estatuem textualmente, ao enumerarem as cadeiras do curso ju-

de 5 de abril de 1911 (*Lei Organica do Ensino*), foi por êste mantido o *statu-quo*, conservando-se a cadeira, cujo ensino foi colocado no 2.º ano do Curso Jurídico, com a mesma denominação anterior.

Só em 1915, com o decreto 11.530, de 18 de março, art. 177, passou o estudo do Direito Internacional Privado a constituir o objeto de uma das cadeiras autônomas do nosso curso juridico, transferido o seu estudo, muito justamente, para o 5.º ano. (12)

A reforma de 1925 (Decreto 16.782A, de 13 de janeiro de 1925) conservou-a, denominando-a, porém, *Direito Privado Internacional*, talvez intencionalmente, e deslocando o seu ensino para o 4.º ano.

O decreto n.º 19.852, de 11 de abril de 1931, atualmente em vigor, dispendo sobre a organização da Universidade do Rio de Janeiro, desdobrou em dois cursos o estudo do Direito — o *Curso de Bacharelado* e o *Curso de Doutorado* (arts. 27 e seguintes).

Êste último, por sua vez, foi subdividido em três seções, uma de Direito Privado, uma de Direito Público e a terceira de Direito Penal.

O Direito Internacional Privado não aparece no Curso de Bacharelado; figura apenas entre as disciplinas constitutivas do 2.º ano da 2.ª seção do Curso de Doutorado (que é a referente ao Direito Privado),

ridico, no seu art. 3.º: ... III a) *Direito Internacional Publico*; b) *Diplomacia*.

E ainda no art. 4.º denomina a 3.ª cadeira do 2.º ano de — *Direito Internacional Publico e Diplomacia*. Não ha em nenhum desses dispositivos legais menção expressa do *Direito Internacional Privado*. Essa menção só vamos encontrá-la no decreto que acima indiquei — 3.903, de 12 de Janeiro de 1901, assinado pelo Ministro Epiácio Pessôa.

(12) O sr. Ministro Carlos Maximiliano, na *Exposição de Motivos* com que encaminhou a Reforma de 1915 á assinatura do Presidente da Republica, Wenceslau Braz, escreveu: "Era uma vergonha que um país que instalou pomposamente na sua Capital um Congresso de Direito Internacional Privado não ensinasse esta ciência moderna e cada dia mais util, nas suas faculdades juridicas".

com a mesma denominação da lei anterior, isto é, Direito Privado Internacional.

Tentando justificar semelhante orientação, que causou viva e geral surpresa, como bem o disse RODRIGO OCTAVIO (13) e então Ministro da Educação, sr. PROF. FRANCISCO DE CAMPOS, a cujo espírito brilhante rendo aqui as minhas homenagens, escreveu na "Exposição de Motivos" com que encaminhou o projeto de lei do ensino á assinatura do Chefe do Governo Provisório, as seguintes palavras:

"Suprime-se, igualmente, a cadeira de direito privado internacional por falta de motivos que justifiquem a sua existência, como disciplina autônoma, em um curso profissional de direito.

O seu objeto é a aplicação das mesmas regras jurídicas de que tratam as outras cadeiras de direito. O que lhe dá caráter particular é o fato de que se ocupa da aplicação das regras jurídicas de acôrdo com *principios especiais*. Ora, esses principios podem e devem ser estudados de modo geral no direito privado, passando a constituir a cadeira de Direito Privado Internacional materia de especialização e, assim, mais bem colocada no curso de doutorado".

Começa a "Exposição de Motivos", declarando que a cadeira de Direito Privado Internacional é suprimida "*por falta de motivos que justifiquem a sua existência, como disciplina autônoma, em um curso profissional de direito*".

E' esta uma das mais ousadas afirmações que jamais tenho deparado em relação ao Direito Interna-

(13) RODRIGO OCTAVIO, *Direito Internacional Privado*, no *Manual do Código Civil Brasileiro*, da Livraria Jacinto, n.º 6, pag. 12; HAROLDO VALLADÃO, em *O Direito Internacional Privado nos Cursos Juridicos*, artigo publicado na *Revista de Jurisprudencia Brasileira*, de Astolfo Rezende, vol. XIII, fasc. 39, Dezembro de 1931, pag. 279.

cional Privado. Porque o que ela sustenta, com a maior das singelezas, é apenas que a um profissional do Direito, isto é, a um advogado, a um consultor jurídico, a um juiz, a um órgão do Ministério Público, a um legislador, a um estadista, a um diplomata, a qualquer destes técnicos do Direito, não interessa, grandemente, conhecer os princípios do *Direito Internacional Privado*.

Basta, por isso, que "nos cursos profissionais de Direito" sejam tais princípios ministrados de UM MODO GERAL, como que a título de mera ilustração jurídica, nas aulas de *direito privado*, porque "o objeto do *Direito Internacional Privado* é a aplicação das mesmas regras jurídicas de que tratam as outras cadeiras de direito".

Demonstremos imediatamente o absurdo desta última asserção, erigida em criterio decisivo para a eliminação do ensino autônomo do Direito Internacional Privado.

Tomada como criterio geral, ela não conduziria somente á supressão da cadeira dessa disciplina, mas a de todas as cadeiras do Direito Processual, que, versando sobre direito adjetivo, também se ocupam da aplicação, ora das regras do Direito Privado, ora das do Direito Penal. Outras cadeiras também teriam de desaparecer. As diversas materias constitutivas da cadeira de Medicina Pública, por exemplo, iriam, parte para as cadeiras do direito civil e parte para as do penal; o assunto do Direito Administrativo seria incluído na cadeira do Direito Publico Constitucional; as de Direito Civil absorveriam as de Direito Comercial.

Mais: com um certo rigor em sua aplicação, tal criterio levaria mesmo a eliminação de todas as cadeiras autônomas do Curso Jurídico, cujas materias poderiam muito bem ser estudadas em uma só cadeira monstro que tanto poderia ser a de *Filosofia do Direito*, como a de *Enciclopedia Jurídica*, ou, ainda, a de *Ciência Geral do Direito*.

Sob o ponto de vista didático não poderia haver maior absurdo. Concluamos, pois, logicamente, que o fato de o Direito Internacional Privado ocupar-se da aplicação das mesmas regras jurídicas de que tratam

as outras cadeiras de direito não póde ser invocado como argumento favoravel á supressão da sua cadeira.

Mas, onde se evidencia nitidamente a fragilidade da argumentação ministerial é no ponto em que insinua poder o profissional do direito prescindir do conhecimento dos principios do Direito Internacional Privado.

Teria o autor da "*Exposição de Motivos*" evocado então o verdadeiro papel social dessa disciplina?

Façamo-lo nós: Observemos o espetáculo que nos proporciona a vida contemporanea da Humanidade. Esta continúa, ainda hoje, dividida em Estados, mas estes têm a consciencia de seu papel no Mundo; reconhecem-se reciprocamente, como membros iguais da Grande Comunhão Internacional, mantendo relações officiais amistosas; suas populações também relacionadas praticam a sociabilidade internacional, o que nos permite olhá-las, sob um ponto de vista geral, como constituindo a grande *Sociedade Internacional dos Individuos*. A vida social privada, o intercambio juridico e económico, no seio desse vasto poliorganismo humano não conhece fronteiras. As lindes politicas não afetam o commercio hodierno. De todos os dias e de todas as horas são as migrações e as trocas internacionais. Uma simples visita a um estabelecimento commercial qualquer permitir-nos-á conhecêr a grande quantidade de mercadorias que nos vêm de outros países.

Do estrangeiro vêm o trigo, que nos dá o pão de cada dia; o papel dos jornais e o material tipográfico; os automoveis e a gasolina; o material ferroviario e o carvão de pedra... Para o estrangeiro exportamos uma infinidade de nossos produtos: o café, o algodão, o cacáo, o assucar, o mate, os dôces, as péles, os couros, a banha, as frutas e tantos outros artigos agricolas e industriais. Todo este movimento commercial, que a Estatística registra, é objeto de uma infinidade de contratos, de relações juridicas de toda ordem, as quais, por estarem em conexão com várias legislações nacionais, não poderiam jamais ficar submetidas a uma só dentre elas. Mas, porventura, porque escapem á alçada exclusiva do direito local, deverão tais

relações, tais contratos, prescindir de toda proteção jurídica? Como seria possível obter-se uma regulamentação jurídica eficiente para tais relações, que sintetizam toda a vida do mundo moderno, dada a variedade de Estados existente, si não houvesse um direito que prescrevesse, regulasse, determinasse o modo pelo qual devem os Estados desempenhar, em face delas, a sua função primordial que é a realização do Direito e da Justiça?

E, por acaso, não dependerá dessa regulamentação jurídica, isto é, da perfeita regularidade jurídica dessas relações sociais internacionais, a existência da própria Sociedade Internacional?

Como, pois, poder dispensar-se a um técnico do direito — juiz, advogado, consultor jurídico, diplomata, legislador, estadista ou que outro nome tenha — o conhecimento da disciplina jurídica que preside e dá eficácia a toda essa categoria de relações sociais privado-internacionais?

Mas, objetará alguém, a "Exposição de Motivos" admite que os princípios do Direito Internacional Privado *podem e devem* ser estudados no direito privado.

Que motivos lhe terão sugerido tal afirmação? Será que o Direito Internacional Privado e o Direito Privado constituam ambos um único corpo de princípios? Será que a prática do ensino aconselhe aquela providência? Estaremos então em face de um imperativo de ordem didática? Ou, será tudo, apenas, porque, no caso particular do Brasil, é na Introdução do nosso Código Civil que se encontram os princípios gerais de Direito Internacional Privado entre nós vigentes?

Nada disso.

RODRIGO OCTAVIO, nos seus recentes é notáveis livros *Direito Internacional Privado* (14) e *Dicionário de Direito Internacional Privado* (15) e HAROLDO

(14) Parte 2.^a do tomo I do *Manual do Código Civil* da Livraria Jacinto, Rio, 1932, pag. 12 e segs.

(15) Edição de F. Briguiet & Cia. (Rio, 1933) página 369.

VALLADÃO no seu belo artigo — *O Direito Internacional Privado nos Cursos Jurídicos* (16) já examinaram amplamente todos estes pontos, demonstrando á saciedade que o ensino conjunto do Direito Internacional Privado, não tem por si nem o apôio da doutrina nem o da prática do ensino.

“... Cumpre observar desde logo, escreveu RODRIGO OCTAVIO, que o Direito Internacional Privado não é senão, justamente, o conjunto destes *principios especiais* a que se refere a *Exposição de Motivos* da reforma e que o deslocam do direito privado.

“O conjunto destes *principios especiais* e o direito privado são dois corpos de direito distintos e de natureza diversa. Aquelles *principios especiais* não são estudados numa cadeira de direito civil do mesmo modo que num compêndio de direito internacional privado não se estuda qualquer principio de direito privado.” (17)

Mesmo aquelles autores que consideram o Direito Internacional Privado como uma das três espécies contidas no mesmo gênero — DIREITO PRIVADO — (as outras duas seriam o Direito Civil e o Direito Commercial) — e nesse numero estão o meu eminente Mestre CLOVIS BEVILAQUA (18), o saudoso prof. argentino, CARLOS M. VICO (19), o MARQUEZ DE VAREILLES SOMMIERES (20), JOSEPHUS JITTA

(16) *Revista de Jurisprudencia Brasileira*, publicada no Rio de Janeiro, sob a direção de ASTOLFO REZENDE, fascículo de Dezembro de 1931, volume XIII, pag. 279.

(17) RODRIGO OCTAVIO, *Manual Jacinto*, citado, pag. 13.

(18) CLOVIS BEVILAQUA, *Principios Elementares de Direito Internacional Privado*, Prólogo, pag. 7, da 1.^a edição e VIII da 2.^a.

(19) CARLOS M. VICO, *Curso de Derecho Internacional Privado*, tomo I, pagina 40, n.º 43.

(20) DE VAREILLES SOMMIERES, *La Synthèse du Droit International Privé*.

(21) e JULES VALERY (22), jamais chegaram a admitir a hipótese de que o seu estudo devesse ou pudesse ser realizado de envôlta com os princípios do Direito Civil ou do Direito Comercial.

E a prova está, justamente, na feição que imprimiram às suas obras, nas quais nada se encontra que possa induzir a uma presunção em contrário.

E quanto à prática do ensino, o que ela preconiza é exatamente o ensino autônomo da matéria. Em todas as Escolas de Direito do Mundo (23), na frase de RODRIGO OCTAVIO, consagrou ela, em absoluto, nos programas de ensino e nos regimentos a autonomia didática do Direito Internacional Privado.

A lei brasileira aberrava, portanto, da prática mundial do ensino, em detrimento dos nossos fóros de país cultor do Direito. (24)

Na Argentina, desde 1878, constitui o Direito Internacional Privado "objeto de um curso especial e completo". (25)

Entre nós a transferência do estudo da importante disciplina para o Curso de Doutorado, ha de ter o resultado fatal e desastroso de privar a maior parte dos estudantes de Direito de conhecer os segredos desse notavel ramo do saber jurídico. Porque, estou certo, certissimo, de que, muito poucos se abalarão a

(21) JOSEPHUS JITTA, *La Méthode du Droit International Privé*, La Haye, 1890, parágrafo 3, pags. 32 e seguintes.

(22) JULES VALERY, *Manuel de Droit International Privé*, Paris, 1914, ns. 1 a 6, pags. 1 a 4.

(23) ALCIDES CALANDRELLI, professor da matéria na Universidade de Buenos Aires, em seu livro "*Cuestiones de Derecho Internacional Privado*", tomo I, pag. 8, nota, reputa um grave erro didático o ensino conjunto do *Direito Internacional Privado* e do *Direito Internacional Público*.

(24) RODRIGO OCTAVIO, *Manual do Cod. Civil Jacinto*, cit., n.º 9, pag. 14; HAROLDO VALLADÃO, *Rev. de Jurisp. Brasileira*, vol. XIII, dezembro de 1931, pag. 279.

(25) CARLOS ALBERTO ALCORTA, no *Prólogo do Curso de Derecho Internacional Privado*, de AMANCIO ALCORTA, pag. XIII.

imitar-vos, regressando aos bancos academicos, para os conhecer, no curso facultativo de Doutorado. Si já é, não raro, com grandes sacrificios que a maioria realiza o seu curso de bacharelado...

Teve, por isso, toda a razão o professor RODRIGO OCTAVIO ao afirmar que tal inovação equivalia á expressão pura e simples da cadeira. (26)

O fato de consignar a Introdução ao nosso Código Civil a maioria dos principios de Direito Internacional Privado, aceitos pela legislação brasileira, jamais poderá ser encarado como argumento favoravel ao estudo conjunto do Direito Internacional Privado e do Direito Civil.

Não é a Introdução parte integrante do Código Civil, como bem o demonstra a numeração autónoma de seus artigos (27). O que nela se contém não é materia de direito privado, mas de direito publico e que diz respeito á Hermeneutica e ás condições e limites, no tempo e no espaço, da eficácia e da obrigatoriedade das leis. E, precisamente, fixar *no espaço* os limites da eficácia das leis é uma das funções do Direito Internacional Privado.

Não rege este direito nenhuma relação jurídica privada directamente, mas dispõe apenas sobre as condições em que as leis diversas dos diversos Estados do Mundo hão de ser applicadas, quando entre si diverjam ou concôrram. Porque sendo somente os Estados os legitimos órgãos para a realização do Direito no seio da Humanidade, ha de ser o direito privado nacional de algum dentre êles que terá de reger a relação jurídica privada emergente.

Alguns exemplos: Quando a Introdução se refere, no seu artigo 8.º, ao estado e á capacidade das pessoas, ela declara apenas competente para regulá-la a *lei nacional* da pessoa. Imaginemos que queiramos conhecer si um determinado estrangeiro — um chileno, por exemplo — tem capacidade para assinar a escri-

(26) RODRIGO OCTAVIO, *Manual Jacinto* citado, n.º 6.

(27) CLOVIS BEVILAQUA, *Cod. Civil Comentado*, pagina 89, vol. I, 2.ª edição.

tura de compra de um imóvel situado no Brasil. Consultada, a Introdução informa que a matéria deve ser regulada pela lei nacional da pessoa. E está cumprida a sua missão. A lei chilena, como lei nacional da parte, regerá então diretamente a espécie.

Outro exemplo: Falece um italiano domiciliado no Brasil, deixando herdeiros legítimos e testamento. Como será regulada a sucessão? Não n'ó diz o preceito de Direito Internacional Privado, contido na Introdução, mas limita-se a indicar a lei normalmente competente para fazê-lo. Esta indicação constitui precisamente uma das funções do Direito Internacional Privado, que terá de levar em conta todas as circunstâncias que cercaram a morte da pessoa. E' preciso indagar si o *de cujus* era solteiro ou casado; qual a nacionalidade da espôsa; se deixou filhos legítimos e qual a nacionalidade destes, etc. A lei indicada como normalmente competente poderá variar com tais circunstâncias.

O Direito Internacional Privado não rege, portanto, diretamente as relações privadas de caráter internacional.

“O direito internacional privado, escreve RODRIGO OCTAVIO, não contribue de fôrma alguma para a criação dos principios do direito privado. Os conflitos de tais principios decorrem da circunstancia de que, em relação a certa classe de leis, se admite um transbordamento de sua ação sobre o territorio de atuação de outras, e é o que se chama efeito extrritorial das leis. E' claro que esse efeito extrritorial das leis se traduz na possível aplicação de uma determinação da lei de ordem privada fóra do territorio de sua natural atuação”. (28)

E mais além:

“Corram-se, um por um, os 437 artigos do Código Bustamante que contém um conjunto completo de

(28) RODRIGO OCTAVIO, no *Manual do Código Civil* da Livraria Jacinto, citado, vol. 2.º, n.º 12, pag. 17.

materias de direito internacional privado e não se encontrará um só dispositivo de direito privado, mas tão somente dispositivos indicando qual a lei nacional ou estrangeira de onde se deve buscar o dispositivo de direito privado applicavel á espécie". (29)

* *

7 — A BIBLIOGRAFIA BRASILEIRA

A opinião da "Exposição de Motivos" está isolada. Desde PIMENTA BUENO que os jurisperitos brasileiros sentiam a falta do ensino do Direito Internacional Privado em nossas Escolas de Direito. (30)

A instituição do seu ensino pelo Decreto n.º 3.903, de 12 de janeiro de 1901, a que já me referi, não satisfizera as aspirações culturais da *élite* de nossos juriconsultos. (31). E quando foi, afinal, criada a cadeira em 1915, as próprias consequencias desse fato se encarregaram de demonstrar que êle viera preencher uma lacuna.

Professores e juriconsultos puderam constatar como a criação da cadeira veiu suscitar um novo e forte interesse pelo estudo de uma tão útil quão difficil disciplina, cujo anterior desprezo fôra — ficava assim evidentemente provado — a causa unica do descaso com que fôram e ainda são encarados entre nós os importantes problemas do Direito Internacional Privado.

Tal descaso ocasionára a pobreza bibliográfica de nossa literatura jurídica nesta materia.

Ao passo que, em outros países, de menor importancia cultural, surgiam trabalhos especiais dedicados a tão necessario ramo do saber jurídico, no Brasil,

(29) RODRIGO OCTAVIO, obra citada, em a nota anterior, pag. 18.

(30) Consulte-se HAROLDO VALLADÃO, na *Rev. de Jurisp. Brasileira*, vol. XIII, Dezembro de 1931, pag. 279.

(31) Consulte-se CLOVIS BEVILAQUA, *Direito Internacional Privado*, ed. 1906, pag. 50, no principio,

país de imigração intensa, durante todo o século passado, apenas uma obra de caráter geral fôra dada á publicidade. (32) Quero me referir ao *Direito Internacional Privado*, de PIMENTA BUENO, surgido em 1863 — a primeira obra sistematizada, publicada no Brasil.

Sem falar em alguns artigos esparsos, publicados em jornais e revistas, o trabalho que se lhe seguiu foi, em 1933, quarenta e três anos depois, o bello livro de CLOVIS BEVILAQUA — "*Principios Elementares de Direito Internacional Privado*", cujo alto valor bem se pode aferir pela consideravel influencia que teve e continúa a ter em os nossos meios jurídicos. (33)

A' pena magistral de Clovis devemos ainda outros trabalhos dentre os quais assinalo a bela explanação desta árdua disciplina contida nos seus preciosos "*Comentarios*" aos artigos 8 a 21 da *Introdução* do nosso Código Civil.

A seguir surgem as obras de RODRIGO OCTAVIO, que se revelou um fecundo escritor em assuntos concernentes ao Direito Internacional Privado. A partir de 1909 o notavel jurisconsulto brasileiro, a quem coube inaugurar em 1907 o ensino desta disciplina na então *Faculdade Livre de Ciências Sociais e Jurídicas do Rio de Janeiro*, hoje incorporada á Universidade

(32) Em RODRIGO OCTAVIO, *Evolução do Direito Internacional Privado no Brasil*, encontra-se, em anexo, a bibliografia geral brasileira, relativa ao *Direito Internacional Privado (Livro do Centenario dos Cursos Juridicos, 1827—1927, 1.º vol., pag. 315)* e *Diccionario de Direito Internacional Privado*, pag. 403.

(33) Editada pela Livraria Freitas Bastos, do Rio de Janeiro, já está circulando a 2.^a edição desta valiosa obra. Veja-se no meu artigo — *Um Diccionario brasileiro de Dir. Int. Privado*, publicado em o numero anterior desta Revista — a referencia que a êle faço.

(34), veio nos dando sucessivamente, várias obras e monografias, entre as quais destaco as seguintes:

Direito do Estrangeiro no Brasil, 1909;

A Codificação do Direito Internacional Privado, 1910;

Le Droit International Privé dans la Législation Brésilienne, curso professado na "Faculdade de Direito da Universidade de Paris", 1915;

O Direito Positivo e a Sociedade Internacional, 1917;

Evolução do Direito Internacional Privado no Brasil, acompanhada de uma *Bibliografia Brasileira do Direito Internacional Privado*, 1928.

Além destes, tem RODRIGO OCTAVIO inúmeros outros trabalhos sobre a materia em fórma de discursos, conferencias e artigos pela imprensa periódica. Muito recentemente, nos ultimos meses do ano findo (35) veio a lume mais uma obra valiosa de sua autoria, a que, ha pouco tive oportunidade de me referir — o estudo completo da materia contida nos artigos 8 a 21 da Introdução do nosso Código Civil. Constitue o novo trabalho a parte 2.^a do volume 1.^o do Manual do Código Civil Brasileiro, editado pela Livraria Jacinto, do Rio de Janeiro. (36)

Em 1919 contribui, embora modestamente, para ampliar a literatura brasileira no assunto com o meu — "*O Comercio Marítimo no Direito Internacional Privado*". (37) Depois, em 1920, surge o *Curso de Direito Internacional Privado*, de GOMES DE CASTRO e, em 1925, os *Elementos de Direito Internacional Privado*, de EDUARDO ESPINOLA, então professor cate-

(34) RODRIGO OCTAVIO: *Evolução do Dir. Int. Privado no Brasil*, n.º 1.

(35) 1932. Esta preleção foi realizada em 1933.

(36) Posteriormente, em fins de 1933, appareceu uma nova obra de RODRIGO OCTAVIO, o *Dicionario de Direito Internacional Privado* — sobre o qual escrevi o artigo publicado em o numero anterior desta Revista.

(37) *Imprensa Industrial*, Recife, 1919.

drático da Faculdade de Direito da Baía e hoje ministro do Supremo Tribunal Federal.

São ambos trabalhos valiosos, mas o último é mais completo e melhor sistematiza a materia. O primeiro lembra as idéas do saudoso VIVEIROS DE CASTRO, ao passo que o segundo se inspira nas obras de MACHADO VILLELA, PILLET ET NIBOYET, ARMINJON e ANZILOTTI, incontestavelmente classificados dentre as mais modernas autoridades da disciplina.

Em 1923, ALMACHIO DINIZ publica o seu *Direito Internacional Privado*, pequeno manual de feição didáctica (38) e em 1930, o sr. BENTO DE FARIA, ministro do Supremo Tribunal Federal, dá-nos ligeiros comentários ao Código Bustamante. (39)

* *

8 — A BIBLIOGRAFIA ESTRANGEIRA

A bibliografia jurídica portugüesa deve ser considerada como complementar da brasileira. Cabe, pois, assinalar aqui dois notaveis trabalhos do eminente professor portugüês ALVARO MACHADO VILLELA, da Universidade de Coimbra, membro do Tribunal Mixto de Alexandria e a quem a Universidade do Rio de Janeiro outorgou o titulo de professor *honoris causa*. Um dêles, que nos interessa muito particularmente por versar sobre o nosso direito pátrio, intitula-se — *O Direito Internacional Privado no Código Civil Brasileiro*. O outro é uma obra completa e exaustiva sobre a materia — *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado* — em cujo primeiro volume examina os principios gerais da disciplina, para nos seguintes, fazer dêles as competentes applicações práticas. É preciosa obra que nenhum estudioso da materia pode ignorar.

A literatura mundial do Direito Internacional Privado si não é das mais vastas é, todavia, das mais brilhantes e cheias de interesse. O novo aspecto científico que, desde ha pouco mais de um século, tomou

(38) É' o 15.º dos *Manuais Alves*, da Livraria Francisco Alves, do Rio de Janeiro.

(39) Também em 1930 tivemos a béla dissertação — “A

a antiga *Ciência dos Conflitos das Leis*, afastando-se do dogmatismo que eivava a velha *Teoria dos Estatutos*, desde os *Post glosadores*; o deslocamento do seu campo de ação do ambiente interno dos velhos Estados, onde dominava uma legislação local, que variava de lugar a lugar, para o largo âmbito da vida internacional, fôram as poderosas causas da reconstituição de toda a face deste ramo do saber jurídico.

O método indutivo, que então se insinuou, baseado na minuciosa observação dos fenômenos, provocou um movimento renovador, sob bases verdadeiramente científicas, na literatura da disciplina do Direito Internacional Privado, movimento reforçado pelas tendências humanitaristas que vêm caracterizando o comércio internacional moderno.

Vemos então surgirem trabalhos de excepcional valor dentre os quais assinálo os de SAVIGNY (40), VON BAR (41), ZITTELMAN (42) e FRANKENSTEIN (43) na Alemanha; os de MANCINI (44), FIORE (45),

devolução nos conflitos sobre a lei pessoal", de HAROLDO VALLADÃO, ótima monografia sobre a materia.

(40) SAVIGNY, *Traité de Droit Romain*, versão francesa de GUENOUX, tomo VIII, Paris — 1840-1851.

(41) VON BAR, *Teoria e Pratica del Diritto Internazionale Privato*, versão italiana de Buzzati, Torino, 1915.

(42) ZITTELMAN, E., *Internationales Privatrecht*, Leipzig, 1897.

(43) A. E. FRANKENSTEIN, *Internationales Privatrecht*, Berlim, 1926.

(44) MANCINI, *Relatorio apresentado ao Instituto de Direito Internacional*, em Clunet, 1874, pags. 221 e 285.

(45) PASQUALE FIORE, *Le Droit International Privé* ou principes pour résoudre les conflits entre les lois civiles, commerciales, judiciaires, pénales des différents États, versão francesa de CHARLES ANTOINE, 4 volumes, Paris, 1907.

DIENA (46), ANZILOTTI (47), BUZZATI (48), CONTUZZI (49), CATELLANI (50) e GRASSO (51) na Italia; os de LAURENT (52) e POULET (53), na Belgica; os de FÆLIX (54), WEISS (55), PILLET (56),

(46) GIULIO DIENA, *Principii di diritto internazionale privato*, Napoli, 1917; *Diritto Internazionale Privato*, Napoli, 1907-1910; *Tratatto di diritto commerciali internazionali o sia il diritto commerciali studiato sotto l'aspetto del diritto internazionale privato*, 3 volumes, Firenze, 1900-1905.

(47) DIONISIO ANZILOTTI, prof. della R. Università di Roma, Corso di Lezioni di Diritto Internazionale (Diritto Privato), Roma, 1918; Corso di diritto internale privato, Roma, 1925.

(48) GIULIO CESARE BUZZATI, prof. da Universidade de Pávia, *Tratatto di diritto internazionale privato secondo le Convenzioni dell'Aja*, Milão, 1907.

(49) FRANCESCO PAOLO CONTUZZI, prof. da Universidade de Cagliari, *Diritto Internazionale Privato*, Milão, 1911; *Diritto Internazionale Privato*, 1925.

(50) E. L. CATELLANI, *Il Diritto Internazionale Privato e i suoi recenti progressi*, Torino, 2 volumes, 1895.

(51) GIACOMO GRASSO, da Universidade de Genova, *Principii di Diritto Internazionale Pubblico e Privato*, Firenze, 1890. (Manuali Barbera).

(52) F. LAURENT, professeur a l'Université de Gand, *Le Droit Civil International*, Bruxellas e Paris, 1881-1882—8 volumes. A obra é dedicada a MANCINI.

(53) P. POULET, professeur a l'Université de Louvain, *Manuel de Droit International Privé Belge*, Louvain—Paris, 1925.

(54) M. FÆLIX, *Traité du Droit International Privé ou du Conflits des Lois de differents Nations en matiere de Droit Privé*, dois volumes, 3.^a ed., revista e aumentada por CHARLES DEMANGEAT, Paris, 1856.

(55) ANDRE' WEISS, professeur a la Faculté de Droit de l'Université de Paris, *Traité Theorique et Pratique de Droit International Privé*, Paris, 1907-1913, 6 volumes; *Manuel de Droit International Privé*, Paris, 1925.

(56) ANTOINE PILLET, professeur a la Faculté de Droit de Paris, "*Principes de Droit International Privé*",

SURVILLE (57), DESPAGNET (58), DE VAREILLES SOMMIERES (59), AUDINET (60), NIBOYET (61), FOIGNET (62), BARTIN (63), ARMINJON (64), PIGEONNIERE (65), na França; o de STORY (66), nos

Paris, 1903; *Traité Pratique de Droit International Privé*, dois volumes, Paris, 1923.

(57) F. SURVILLE, professeur a l'Université de Poitiers, "*Cours Élémentaire de Droit International Privé*", 7^a edição, Paris, 1925.

(58) FRANTZ DESPAGNET, professeur a la Faculté de Droit de Bordeaux, "*Précis de Droit International Privé*", Paris, 1891 (2.^a ed.)

(59) LE COMTE DE VAREILLES-SOMMIERES, "*La Synthèse du Droit International Privé*"; Paris, 2 volumes.

(60) EUGENE AUDINET, professeur a l'Université d'Aix-Marseille, "*Principes Élémentaires du Droit International Privé*", 2.^a ed., Paris, 1906.

(61) J. P. NIBOYET, professeur a la Faculté de Droit de Strasbourg, *Précis Élémentaire de Droit International Privé*, Paris, 1928; "*Manuel de Droit International Privé*", Paris, 1924, em colaboração com A. PILLET; "*Supplément au Manuel de Dr. Int. Privé*", Paris, 1928 (*Nationalité*).

(62) RENÉ FOIGNET, "*Manuel Élémentaire de Droit International Privé*", 7.^e edition, Paris, 1921.

(63) E. BARTIN, professeur a la Faculté de Droit de Paris, "*Principes de Droit International Privé*", Paris, 1930

(64) P. ARMINJON, juge du Tribunal mixte du Caire, professeur honoraire a l'École royale de Droit du Caire, "*Précis de Droit International Privé*", 2 volumes, Paris, 1905.

(65) PAUL LEREBOURS-PIGEONNIERE, professeur a la Faculté de Droit de Rennes, "*Précis de Droit International Privé*", Paris, 1933.

(66) JOSE' STORY, *Comentarios sobre el Conflicto de las Leyes, traduccion espanola de la octava edicion americana por Clodomiro Quiroga*, Buenos Aires, 1891.

Estados Unidos; os de WESTLAKE (61) e WHARTON (68), na Inglaterra; os de ASSER (69) e JITTA (70), na Holanda; o de BROCHER (71) na Suíça; os de CALVO (72), ALCORTA (73), CALANDRELLI (74),

(67) JOHN WESTLAKE, professeur a l'Université de Cambridge, President d'honneur de l'Institut de Droit International, "*Traité de Droit International Privé*", versão francesa da 5.^a edição, de PAUL GOULE'.

(68) F. WHARTON, "*A treatise on the conflict of laws or private international law*, Philadelphia, 1905.

(69) T. — M. — C. ASSER, prof. a l'Université d'Amsterdam, *Éléments de Droit International Privé ou du Conflits des lois*, versão francesa de ALPHONSE RIVIER.

(70) D. JOSEPHUS JITTA, *La Méthode du Droit International Privé*, La Haye, 1890.

(71) CHARLES BROCHER, professeur a l'Université de Geneve, *Cours de Droit International Privé*, 3 volumes, Paris, 1882-1885.

(72) CARLOS CALVO, fundador do Instituto de Direito Internacional, *Droit International Théorique et Pratique*, Paris e Berlim, 1887-88, 5 volumes; *Manuel de Droit International Public et Privé*, Paris, 1892; *Dictionnaire de Droit Internationale Public et Privé*, Paris e Berlim, 1885, 2 vols.; *Dictionnaire manuel de Diplomatie et de Droit International Public et Privé*, Paris e Berlim, 1885.

(73) AMANCIO ALCORTA, catedrático de derecho internacional privado en la Universidad de Buenos Aires, "*Curso de Derecho Internacional Privado*", 2.^a edição em 3 volumes, com um *Prólogo* de CARLOS ALBERTO ALCORTA, prof. das Universidades de Buenos Aires e La Plata, Buenos Aires, 1927.

(74) ALCIDES CALANDRELLI, professor das Universidades de Buenos Aires e La Plata, *Cuestiones de Derecho Internacional Privado*, 3 vols., Buenos Aires, 1911 e Madrid, 1913; "*La Codificación del derecho internacional privado*", Buenos Aires, 1913.

VICO (75) e ZEBALLOS (76), na Argentina; e os de BUSTAMANTE (77) em Cuba.

São obras gerais de subido valor. Por ocasião da explicação dos diversos pontos da materia terei a oportunidade de adicionar a esta uma lista especial das monografias referentes a cada um dêles.

CONCLUSÃO

Antes de encerrar a minha aula de hoje quero reafirmar aos senhores doutorandos os meus decididos propositos de auxiliar os estudiosos e de bem orientá-los nos seus esforços e labores escolares. Para maior eficácia dos nossos trabalhos didáticos será indispensavel, devo salientar, a efetiva colaboração dos meus alunos, a qual deve se manifestar pela assiduidade não só ás conferencias e ás aulas mas tambem ás provas escritas e orais, que terei de realizar durante o ano corrente, em obediencia ás prescrições da lei.

Estou certo, todavia, de que não vos abalancaríeis á realização de um curso facultativo, como este, de Doutorado, si não estivesseis realmente decididos a estudar e aprofundar os vossos conhecimentos juridicos.

(75) DR. CARLOS M. VICO, professor nas Faculdades de Direito de Buenos Aires e La Plata, *Curso de Derecho Internacional Privado*, 4 volumes, Buenos Aires, 1926.

(76) E. S. ZEBALLOS, professeur a l'Université de Buenos Aires, *La Nationalité au point de vue de la Legislation comparée et du Droit Privé Humain*, cinco volumes, Paris, 1914-1919; *Derecho Privado Humano*, Buenos Aires, 1916.

(77) ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN, professor da Universidade de Havana, organizador do projeto do *Código de Direito Internacional Privado*, aprovado pela Sexta Conferencia Panamericana; *Derecho Internacional Privado*, 3 volumes, Havana, 1931; *El Orden Publico*, Havana, 1893; *La Autarquia Personal*, 1914, Havana; *Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado*, Havana, 1925.

De minha parte, afirmo, estou disposto a cumprir o meu dever — ensinando. Cumpri o vosso — estudando.

Senhores: Declaro inauguradas as aulas de Direito Internacional Privado do Curso de Doutorado, no corrente ano.

Recife, maio de 1933.